



## Sumário

|                                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------|-----|
| Atos do Poder Judiciário.....                                       | 1   |
| Atos do Poder Executivo.....                                        | 2   |
| Presidência da República.....                                       | 2   |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....            | 2   |
| Ministério da Cidadania.....                                        | 5   |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....                  | 7   |
| Ministério das Comunicações.....                                    | 8   |
| Ministério da Defesa.....                                           | 25  |
| Ministério do Desenvolvimento Regional.....                         | 30  |
| Ministério da Economia.....                                         | 42  |
| Ministério da Educação.....                                         | 99  |
| Ministério da Infraestrutura.....                                   | 111 |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública.....                      | 126 |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                    | 132 |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 135 |
| Ministério da Saúde.....                                            | 142 |
| Ministério do Trabalho e Previdência.....                           | 153 |
| Ministério do Turismo.....                                          | 155 |
| Ministério Público da União.....                                    | 158 |
| Poder Judiciário.....                                               | 162 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 182 |

.....Esta edição é composta de 186 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Acórdãos

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.593** (1)

ORIGEM : ADI - 117416 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARAÍBA  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB  
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Governador do Estado da Paraíba, a Dra. Mirella Marques Trigo de Loureiro, Procuradora do Estado; e, pelo *amicus curiae*, a Dra. Marcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Ações diretas de inconstitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Julgamento conjunto. 2. Lei 7.517/2007 do Estado da Paraíba. Criação de autarquia previdenciária estadual. 3. Não viola o princípio da separação dos Poderes, nem a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, a centralização da gestão do RPPS em autarquia vinculada ao Poder Executivo. Precedente. ADI 3297, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 25.10.2019. 4. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, sem automático efeito rescisório.

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.359** (2)

ORIGEM : ADI - 5359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA  
ADV.(A/S) : MAYARA SILVA DE SOUZA (388920/SP)  
ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)  
ADV.(A/S) : ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES (155097/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo de mérito. Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido formulado na ação direta; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Luiz Fux, que o julgavam improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; e, pelo *amicus curiae* a Dra. Mayara Silva de Souza e a Dra. Thaís Nascimento Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.08.2019.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na presente ação direta para i) declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e ii) declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão "inativos" constante do *caput* do mesmo art. 55, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário daquele Estado. Determinou, ainda, que sejam comunicados: i) o Departamento de Polícia Federal para dar integral cumprimento à presente decisão, expedindo o necessário para a adequada ciência dos afetados; ii) o Estado de Santa Catarina para cientificar da presente decisão todos os ocupantes do cargo de agente de segurança socioeducativo na ativa e aposentados, assim como todos os agentes penitenciários inativos. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO (SERVIDORES NA ATIVA E APOSENTADOS). PORTE DE ARMAS PARA AGENTE PENITENCIÁRIO INATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009. ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. Precedente: ADI 2.729, redator p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes.

2. O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo.

3. As medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar. Permitir o porte de armas para os agentes de segurança socioeducativos significa, em princípio, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de rede de proteção e configura ofensa material à Constituição.

4. Conversão do julgamento da cautelar em mérito para **declarar a inconstitucionalidade** do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e **declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto** da expressão "inativos" constante do *caput* do mesmo artigo, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário.

5. Ação direta julgada procedente.

#### **AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.458** (3)

ORIGEM : ADI - 5458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : GOIÁS  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS  
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)  
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 8.429/2015, DO ESTADO DE GOIÁS, QUE DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS NAS CAUSAS EM QUE O ESTADO DE GOIÁS SEJA PARTE. REGULAMENTAÇÃO, PELO ESTADO DE GOIÁS, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 151/2015, NOS TERMOS DO SEU ARTIGO 11. REPRODUÇÃO DO TEOR DA LC 151/2015, COMO EVIDENCIADO EM QUADRO COMPARATIVO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA DISCIPLINA ESTADUAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. ATO IMPUGNADO DE CARÁTER MERAMENTE REGULAMENTAR, A INVIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURISDICIONAL DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE ADEQUADA. DECRETO MERAMENTE REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. PRECEDENTES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

#### **EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.359** (4)

ORIGEM : ADI - 5359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
EMBT.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
EMBD.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA  
ADV.(A/S) : MAYARA SILVA DE SOUZA (388920/SP)  
ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)  
ADV.(A/S) : ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES (155097/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMUNICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nas ações cujo mérito já foi decidido, a prejudicialidade da ação direta deve ser afastada, se a revogação da lei só veio a ser arguida posteriormente, em sede de embargos de declaração. Precedente.

